

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

A presente Tomada de Contas Especial foi instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa contra os Srs. Carlos Alberto Timóteo da Silva (gestão 2001-2004) e Severino Eudson Catão Ferreira (gestões 2005-2008 e 2009-2012), ex-prefeitos de Palmeirina/PE, em face da impugnação total das despesas referentes aos recursos repassados à municipalidade sob a égide do Convênio 637/2003, que tinha por escopo apoiar a execução de melhoria sanitárias domiciliares.

2. Para cumprir o objeto acordado no Convênio 637/2003, foram transferidos ao município recursos federais no **quantum** de R\$ 149.999,90 e a quota de contrapartida foi de R\$ 4.639,17.

3. Consoante visto no Relatório precedente, não houve comprovação da execução do objeto, uma vez que a documentação apresentada não foi suficiente para demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais na finalidade pactuada.

4. Compulsando os autos, verifico que constam os seguintes registros no Relatório de Tomada de Contas Especial elaborado pela Funasa: a) não foi demonstrada a regularidade da utilização dos recursos federais, porquanto a execução física da obra foi incompatível com as parcelas liberadas e os serviços executados não atenderam as especificações técnicas do projeto (peça 2, p. 260); b) não foram encaminhadas a conciliação bancária, as cópias de comprovantes de recolhimento de tributos, os boletins de medição referentes à totalidade dos recursos repassados, a anotação de responsabilidade técnica – ART de execução das obras, a ART de fiscalização da obras e fotos datadas das fases do empreendimento (peça 2, p. 184).

5. Tanto o Tomador de Contas (peça 2, p. 370) quanto a Controladoria Geral da União (peça 2, p. 465) concluíram pela responsabilidade solidária dos ex-prefeitos de Palmeirina/PE, Sr. Carlos Alberto Timóteo da Silva (gestão 2001-2004), pelo dano de R\$ 2.597,48, e Sr. Severino Eudson Catão Ferreira (gestões 2005-2008 e 2009-2012), quanto ao débito de R\$ 104.999,90. Aquele em face da não aplicação dos recursos transferidos no mercado financeiro e este por não oferecer documentos pendentes exigidos para a análise da prestação de contas.

6. Neste Tribunal, a Secex/PE, ao examinar o acervo probatório acostado aos autos, incluiu na relação processual desta Tomada de Contas Especial a empresa contratada para realização do objeto conveniado, ARGM Construtora e Incorporadora Ltda., e o Sr. Antônio Bernardo Filho, secretário de infraestrutura do município de Palmeirina à época dos fatos, ante a constatação de pagamentos por serviços não executados e/ou realizados em desconformidade com o projeto.

7. Quanto à irregularidade imputada ao Sr. Carlos Alberto Timóteo da Silva, a Secex/PE entendeu por afastar a imputação de débito ao responsável, haja vista não considerar adequado cobrar do ex-gestor quantia correspondente aos rendimentos que seriam auferidos caso os recursos tivessem sido aplicados no mercado financeiro, pois, sobre o montante não aplicado no objeto, incidirão correção monetária e juros moratórios, desde a data em que foram colocados à disposição do ex-prefeito municipal.

8. Após delimitar a reponsabilidade dos agentes, a unidade técnica promoveu a citação dos gestores e da empresa nos seguintes termos: a) Sr. Severino Eudson Catão Ferreira – não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais no objeto da avença e do nexo de causalidade entre os pagamentos efetuados referentes à primeira e à segunda parcelas transferidas por força do Convênio 637/2003; b) Antônio Bernardo Filho – por ter assinado os boletins medições atestando a execução dos itens contratados, o que possibilitou a ocorrência de pagamentos por serviços não realizados, adimplidos a maior ou inservíveis, haja vista que não atenderam os padrões de qualidade especificados no projeto e normas técnicas; c) ARGM Construtora e Incorporadora Ltda. – receber recursos públicos por serviços não realizados.

9. Os responsáveis – ex-prefeito, ex-secretário de infraestrutura e empresa – deixaram transcorrer **in albis** o prazo que lhes foi conferido, sem recolher o débito quantificado no processo e sem oferecer a esta Corte suas alegações de defesa, caracterizando a revelia prevista no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Com fulcro na situação fático-jurídica ora delineada, a Secex/PE, propôs: a) a irregularidade das contas dos responsáveis; b) a condenação, de forma solidária, ao pagamento do débito apurado no processo; c) a aplicação da multa proporcional ao dano; d) a autorização do parcelamento da dívida e da cobrança judicial, caso não atendida a notificação; e) o arquivamento da TCE em relação ao Sr. Carlos Alberto Timóteo da Silva; f) a remessa de cópia do Acórdão a ser proferido à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.

11. Na linha do que sugeriu a unidade técnica, a responsabilidade sobre dano apurado no processo deve recair sobre o Srs. Severino Eudson Catão Ferreira, Antônio Bernardo Filho e sobre a empresa ARGM Construtora e Incorporadora Ltda. pelos motivos especificados no item 8 acima.

12. De ressaltar que é obrigação dos gestores públicos, decorrente do ordenamento jurídico, comprovar a execução do objeto pactuado, por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma adequada, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e a verba federal recebida.

13. No caso dos autos, os gestores não se desincumbiram do ônus de comprovar a boa e regular aplicação das quantias federais transferidas, a teor das disposições dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986. Quanto à empresa ARGM Construtora e Incorporadora Ltda., beneficiária de pagamentos irregulares, sobressai do processo que recebeu recursos públicos, mas não realizou os serviços contratados ou prestou serviços que não atenderam os padrões de qualidade especificados no projeto e normas técnicas, caracterizando apropriação indevida das verbas federais repassadas à municipalidade por força do Convênio 637/2003.

14. Quanto à irregularidade inicialmente atribuída ao Sr. Carlos Alberto Timóteo da Silva, vale ressaltar que a imputação de débito decorrente da falta da aplicação financeira dos recursos não é devida, como sustentou a unidade técnica. A eventual existência de débito e a conseqüente condenação por este Tribunal deverá ocorrer mediante quantias atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora. Dessarte, a incidência de débito decorrente da falta de aplicação dos recursos no mercado financeiro constituiria **bis in idem**. Sobre o encaminhamento sugerido, em vez de arquivar a presente TCE em relação a esse responsável como propôs a unidade técnica, creio que o mais adequado será excluí-lo desta relação processual na linha de precedentes deste Tribunal proferidos em situações quejandas (Acórdãos 531/2016 e 3.036/2015, ambos do Plenário).

15. Diante desse contexto, entendo que os Srs. Severino Eudson Catão Ferreira, Antônio Bernardo Filho e a entidade devem ter suas contas julgadas irregulares, com condenação ao pagamento solidário do débito quantificado no processo e, ainda, com aplicação da multa capitulada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

16. Cumpre ainda encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, e à Funasa.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja aprovada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 5 de abril de 2016.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator